



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.354

Rio Branco, AC, 21.03.2024.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração em face da decisão contida no Acórdão nº 4.984/2023/1ª Câmara – Processo nº 141.747 – apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução nº 118/2020, referente ao 2º semestre de 2021.*

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. NICOLAU CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em face da decisão proferida em seu desfavor por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 4.984/2023/1ª Câmara¹**, por meio da qual restou condenado ao pagamento de multa², com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 39/1993, c/c art. 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, em razão de irregularidades consistentes no envio intempestivo, a esta Corte, das informações exigidas pela referida Resolução TCE/AC nº 102/2016, com a redação alterada pela Resolução TCE/AC nº 118/2018, relativamente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, de 2021.

Irresignado com a decisão, interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que os documentos referentes aos atos de pessoal praticados no período foram atualizados no Sistema SICAP, embora intempestivamente. Sendo assim, por força do “princípio da retroatividade da aplicação da norma mais benéfica”, requer a aplicação, *in casu*, do entendimento firmado por esta Corte na Reunião para Unificação de Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras, realizada em 31.10.2017, que estabelecia, inicialmente, o entendimento de que a multa prevista na Resolução TCE/AC nº 102/2016 somente seria aplicável em caso de *ausência de envio* das informações de pessoal da unidade gestora, afastando-se a sanção em caso de *envio intempestivo*.

¹ Processo nº 141.747.

² Fixada no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Além disso, assevera que a dosimetria das penalidades aplicadas não se afigurou razoável e proporcional, considerando-se que as omissões verificadas não decorreram de dolo ou má-fé (fls. 06-09). Por fim, requereu a reforma do Acórdão impugnado para afastar a aplicação da multa em seu desfavor.

Em sede de análise técnica (fls. 30-35), a 5ª IGCE opinou pelo conhecimento do recurso, por considerar presentes os respectivos requisitos legais, e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando-se que à época das irregularidades verificadas o entendimento vigente no âmbito desta Corte era no sentido do cabimento de responsabilização também pelo envio intempestivo das informações exigidas pela Resolução TCE/AC nº 102/2016.

A Resolução TCE/AC nº 102/2016 dispõe sobre “o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, devem fazer a este Tribunal de Contas”.

Com efeito, a referida Resolução estabelece que os dados relativos à respectiva folha de pagamento de pessoal e demais informações correlatas, necessárias a subsidiar o controle externo dos atos de pessoal, deverão ser remetidos *mensalmente* a esta Corte de Contas, por meio de sistema próprio (Sistema SICAP), no prazo de até 15 (quinze) dias do mês subsequente ao mês de competência³.

Portanto, a obrigação de remessa a esta Corte de Contas dos dados relativos à despesa com pessoal foi estabelecida em 2016, e exigiu, naturalmente, que todas as unidades gestoras de recursos públicos sujeitas à jurisdição desta Corte promovessem adaptações em suas estruturas – em particular no que tange à estrutura de tecnologia da informação –, para possibilitar a geração, consolidação e a efetiva remessa dos dados cabíveis – em conformidade com a regulamentação instituída pela Resolução TCE/AC nº 102.

Sendo assim, esta Corte entendeu, inicialmente, que a aplicação das sanções pecuniárias previstas na Resolução somente teria lugar em caso de *ausência de remessa* dos dados, estabelecendo, por outro lado, que o envio intempestivo não ensejaria a aplicação da multa. De fato, tal entendimento foi consolidado na Reunião para Unificação de Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras, realizada em 31.10.2017⁴, item 5, *in verbis*:

³ Art. 4º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, com a redação dada pela Resolução TCE/AC nº 118/2020.

⁴ Diário Eletrônico de Contas nº 794, de 02.02.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

5) quando se tratar de processos referentes à Resolução 102/2016 (Dispõe sobre o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências), a multa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), será aplicada ao gestor que não enviar as informações; caso o gestor envie as informações, mesmo que intempestivamente, não será aplicada multa.

Tal entendimento teve aplicação até 11 de maio de 2021, quando, em nova Reunião para Unificação de Decisões nas Matérias de Competência das Câmaras⁵, esta Corte retomou a análise da matéria, passando a entender aplicável a sanção pecuniária de multa *também em caso de envio intempestivo* das informações:

(...) quando se tratar de processos referentes à Resolução nº. 102/2016 (que dispõe sobre o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências), quando o envio for intempestivo decidiu-se que: a) na hipótese de envio em até 05 (cinco) dias corridos após o término do prazo previsto no art. 4º, da supracitada Resolução, o gestor será eximido da multa; b) ocorrendo o envio com intempestividade posterior ao quinto dia corrido até o limite de 60 (sessenta) dias, o valor da multa a ser aplicada será de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais); c) em caso de não envio ou envio após 60 (sessenta) dias de inadimplência, a multa será agravada para R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais).

No caso ora sob análise, verifica-se que a omissão objeto da sanção aplicada se deu em relação às remessas referentes aos meses do segundo semestre de 2021 (julho a dezembro de 2021), quando, portanto, já se encontrava vigente o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de aplicação da sanção pecuniária também em caso de envio intempestivo das informações. Portanto, uma vez que os atos apurados se deram sob a vigência do entendimento firmado em maio de 2021, já superado, portanto, o entendimento anterior, não há falar na pretendida aplicação retroativa de entendimento mais benéfico – que, repise-se, não possuía mais aplicação à época das irregularidades apuradas.

⁵ Diário Eletrônico de Contas nº 1.601, de 24.06.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, opina este MPC, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pelo conhecimento do recurso, preenchidos os requisitos legais, mas, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, *in totum*, o decidido no **Acórdão nº 4.984/2023**, proferido pela e. 1ª Câmara, desta Corte de Contas.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

e
DE MELO NETO. informe o código 01320081.